

O VERSO DA MOEDA: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DO DIREITO E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO ELETRÔNICO

Walter José de Aguiar Mendes¹

Sumário:

1. Introdução. 2. O direito a serviço da tecnologia: tutela do ambiente virtual. 3. A tecnologia a serviço do direito: processo eletrônico. 3.1. Histórico legislativo. 3.2. Origem e objetivos da “Lei de Informatização do Processo Judicial”. 4. Celeridade *versus* ampla defesa. 5. O real problema. 6. Considerações Finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Uma boa maneira de se travar um primeiro contato com uma determinada comunidade, conhecendo seus valores e costumes, é estudar suas leis. Naturalmente, não se tratará de um retrato fidedigno de toda uma sociedade, daí se falar em primeiro contato. De toda forma, se a qualquer pessoa se perguntar o que regula a vida em sociedade, o que disciplina as relações entre as pessoas, há uma grande chance de se ouvir como resposta: a lei. Mesmo sem se perscrutar as origens dessa posição legalista, é inegável que de fato se espera do Direito a regulação da vida em sociedade. A lei se encarregaria de ditar os comandos e a “justiça” asseguraria seu cumprimento. Nesse mister, a evolução da sociedade impõe desafios constantes ao Direito.

As novas tecnologias de comunicação, neste contexto, ao ponto que influenciam diretamente na interação entre os indivíduos, podem demandar a existência de uma estrutura reguladora que propicie a utilização plena de suas vantagens pelos indivíduos sem que disso impliquem violações a direitos alheios.

Por outro lado, o Direito pode estabelecer com estas tecnologias uma relação em que mais se vale de suas ferramentas do que se dedica a regulamentar seu uso. A utilização da Internet no chamado processo eletrônico é um exemplo clássico, ao qual se dedica este artigo.

¹ Mestrando em Direito Empresarial pelas Faculdades Milton Campos, Pós-graduado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Bacharel em Relações Internacionais, Advogado. E-mail: juridico@waltermendes.com.

A própria popularização da Internet constitui um dos mais paradigmáticos dos mencionados desafios impostos ao Direito. No contexto brasileiro, com relevância ainda maior. Em pouco mais de um século, um Brasil praticamente feudal viu-se às portas da modernidade. A difícil tarefa de organizar uma sociedade, principalmente diante de sua própria evolução, pôde ao menos contar com o exemplo das experiências – bem ou malsucedidas – daqueles países que, há séculos, já se dedicavam a esse compromisso.

Nem sempre, no entanto, o direito comparado pode exercer a mesma utilidade. Naturalmente, por decorrer do advento da Internet, a informatização dos procedimentos judiciais é circunstância relativamente nova em todos os países; contemporânea. Por mais que alguns sistemas tenham se adaptado mais rapidamente a esta realidade – como é o caso, por exemplo, de Portugal e Alemanha – tais avanços se devem mais às facilidades conjunturais do que propriamente a uma transformação legislativa proeminente.

De fato, é inegável certo pioneirismo brasileiro no que diz respeito ao desenvolvimento de meios eletrônicos não só para a realização de negócios jurídicos, bem como para o procedimento judicial. De que forma e com que resultados este processo foi e está sendo realizado é o que se deve analisar.

Inicialmente, entretanto, instam alguns breves esclarecimentos de natureza terminológica. Na verdade, a Lei nº 11.419/06 (que será posteriormente abordada) se refere à “informatização do processo judicial” e exatamente por isso acabou recebendo esta alcunha, inclusive sob a sigla “LIP”. Outras expressões recorrentes são “processo eletrônico”, “processo digital”, “e-processo”, “processo virtual” e “processo cibernético”.

Mantém-se, no título, a terminologia adotada pela legislação, de processo eletrônico. No entanto, considera-se mais adequado os termos “virtualização do procedimento”.

Procedimento porque se parte de uma concepção de origem fazzalariana, que diferencia processo e procedimento pela presença do contraditório. Se processo é espécie de procedimento em contraditório, a mudança do suporte (do papel para a Internet) não recai necessariamente sobre o processo e sim sobre o procedimento, pelo que seria tecnicamente menos preciso falar-se em um *processo* eletrônico ou virtual, terminologia que, a ser utilizada, não prescindiria de outros elementos qualificativos. Nessa seara, apropriada a exposição de Dhenis Cruz Madeira:

Já a expressão Processo Eletrônico é empregada em referência ao meio criado recentemente por várias leis e possibilitado pelos avanços tecnológicos, que permite a utilização de formas eletrônicas de estruturação procedimental, incluindo-se a comunicação, a transmissão de petições e atos judiciais. Assim, na tramitação de um procedimento que se estrutura pela via eletrônica (processo eletrônico), pode-se ou não efetivar o processo enquanto instituição constitucionalizada. Caso o procedimento eletrônico seja regido pela isonomia, contraditório, ampla defesa e pelo devido processo, constatar-se-á que o exercício do processo foi assegurado pela via eletrônica (e não cartular) (MADEIRA, 2007, p. 60).

De fato, é exequível um processo eletrônico, desde que caracterizado pela imaterialidade (meio virtual) e pelos requisitos que elevam mero procedimento à qualidade de processo. Como nem sempre estará presente esta “qualidade constitucional principiológica do contraditório” (LEAL, 2010, p. 94), opta-se pela amplitude e generalidade do termo procedimento.

Virtualização porque busca concentrar-se nos efeitos que o advento da Internet teve sobre o procedimento. O termo *eletrônico*, como referente ou próprio da eletrônica, abarca fenômenos de maior extensão e não teria o condão de designar o foco que se pretendeu aplicar à pesquisa. Especificamente o advento da Internet, inserto na revolução das telecomunicações, deu azo ao que é hoje conhecido por “ciberespaço”, “mundo *online*” ou “mundo virtual” (ROHRMANN, 2005, p. 1), e possibilitou inovações no âmbito do direito processual por si só dignas de nota.

2 O DIREITO A SERVIÇO DA TECNOLOGIA: TUTELA DO AMBIENTE VIRTUAL

A disciplina das relações que se dão no ambiente da Internet não detém qualquer exclusividade dentre as que contemporaneamente atraem a atenção do Direito. Sendo ele uma ciência social aplicada, tem que lidar com os desafios de uma sociedade em constante modificação.

Para toda relação social que experimenta profundas mudanças, costuma corresponder certa inquietação acadêmica acerca do tema, que muitas vezes pode motivar novas interpretações jurisprudenciais e até modificações legislativas. Afinal, se uma inter-relação deve ser disciplinada pelo Direito, a modificação dela há de surtir efeitos na regulamentação que lhe é dedicada.

Assim, ao mesmo tempo em que as condutas dos indivíduos devem se enquadrar ao prescrito pela legislação, também a legislação há de experimentar

modificações de acordo com a evolução do comportamento dos indivíduos – bem como o surgimento de novas circunstâncias fáticas a merecer regulação. Em outras palavras, por ser em última instância uma expressão da sociedade, o Direito acaba tendo de se renovar constantemente para acomodar mudanças em seus desígnios. A família, por exemplo, que vem experimentando uma série de mudanças que dão ensejo inclusive a novos significados de seus conceitos-chave, foi alvo recente de uma série de novas interpretações por parte dos Tribunais e até mesmo de inovações legislativas.

De forma semelhante, tanto as novas tecnologias quanto suas consequências nas relações entre as pessoas demandam a regulação do Direito. O advento do automóvel, exemplo utilizado por Ethan Katsh (1995, p. 7), está associado a modificações na responsabilidade civil e no direito ambiental.

Mais atualmente, vêm atraindo o interesse da doutrina temas relacionados com a tecnologia da informação e da comunicação, biotecnologias, nanotecnologias e neurotecnologias. Naturalmente, tratar da regulamentação dessas inovações tecnológicas é algo tormentoso. Trata-se de campo da pesquisa jurídica relativamente novo, além de perpassar toda série de questões políticas, culturais e até religiosas. Também por isso, há que se questionar qual a relevância, para o Direito, do desenvolvimento e a aplicação destas tecnologias modernas: ou seja, à exemplo do título deste tópico, porque o Direito deve estar a serviço dessas tecnologias.

Razão consideravelmente óbvia é que algumas delas podem ser consideradas perigosas no sentido de que apresentam riscos aos humanos e seu ambiente natural (principalmente no que diz respeito às biotecnologias e seu impacto no corpo humano e no meio ambiente). Obviamente, quando se tratam de preocupações de tal magnitude, cabe ao Direito regular os riscos relevantes, implementando proibições, acordos de licenciamento ou medidas compensatórias que sejam consideradas adequadas.

Preocupações com saúde, segurança e o meio ambiente, no entanto, não são as únicas razões pelas quais as tecnologias emergentes clamam por intervenção regulatória. Há, por exemplo, inquietações persistentes com relação à privacidade dos indivíduos e à confidencialidade e proteção de dados sensíveis.

A atual profusão de críticas com relação à indiscrição das redes sociais e do mapeamento de vias urbanas através de fotografias disponibilizadas na Internet são

exemplos típicos de uma preocupação aguda com a privacidade. Muitos outros questionamentos relevantes, embora denotando circunstâncias crônicas como as agruras de uma sociedade em constante vigilância tecnológica, se voltam a uma silenciosa e constante erosão da privacidade dos indivíduos.

Para Ethan Katsh, a relevância das novas tecnologias para o Direito decorre da própria associação entre ele e a informação:

Estas novas tecnologias da informação são particularmente relevantes para o Direito porque o Direito é orientado em torno da informação e da comunicação. Seja qual for a definição que se dê ao Direito – quer seja considerado uma profissão, ou um método de solução de controvérsias, ou um processo de concretização da justiça, ou uma fachada para proteger o status quo, ou uma forma de assegurar direitos e regular comportamentos – ele está sempre afeto à informação (KATSH, 1995, p. 6-7)².

De forma geral, há que se perguntar se as novas ferramentas propiciadas pela Internet de fato põem em xeque todo um arcabouço normativo que foi montado em um contexto fático diferente. Muitas das modificações implementadas pela popularização de tecnologias como a Internet podem dar azo a críticas quanto à eficácia da regulamentação jurídica de determinadas relações sociais.

Especificamente no que concerne às tecnologias relacionadas à informação, retomando seu exemplo Ethan Katsh prossegue identificando particularidades que ampliam seu relevo, para o Direito, em contraposição a outras tecnologias:

No entanto, a tecnologia da informação é diferente e oferece ao Direito um tipo de desafio sem igual. Ela se difere porque, como mencionado, o direito opera por meio da informação; e porque muito do direito é informação. Destarte, o automóvel não afeta todo o direito uma vez que o direito não é composto de automóveis. Mas o direito é, na quase totalidade de suas partes, dependente da comunicação e da informação. Consequentemente, uma alteração na maneira pela qual a informação é utilizada traz consigo o potencial para modificações muito mais amplas no direito do que qualquer outro tipo de mudança tecnológica (KATSH, 1995, p. 7)³.

² Tradução livre, pelo autor, do original em inglês: “These new information technologies are particularly relevant to law because law is oriented around information and communication. Whatever definition one gives to the law – whether it is considered a profession, or a method of resolving disputes, or a process to bring about justice, or a facade to protect the status quo, or a means to secure rights and regulate behavior – it is always concerned with information”.

³ Tradução livre, pelo autor, do original em inglês: “Yet, information technology is different and presents the law with a very different kind of challenge. It is different because, as noted, the law runs on information and because much of law is information. Thus, all of law is not affected by the automobile because law is not composed of automobiles. But law is, in almost all of its parts, dependent on communication and information. A change in how information is used, therefore, brings with it the potential for far broader change in law than does any other kind of technological shift”.

Dada a complexidade do tema, naturalmente a academia diverge profundamente quanto ao futuro do Direito na Internet. As diferentes manifestações teóricas, no entanto, podem ser encampadas por quatro principais correntes: a libertária; a do direito internacional; a da “escola da arquitetura da rede”; e a tradicionalista.

Não obstante extenso estudo em que se dedica aos pormenores de cada corrente⁴, em artigo à ele contemporâneo Carlos Alberto Rohrmann resume e afasta, em apenas um parágrafo, as três primeiras correntes. Sua densidade é valiosa para o presente trabalho:

Primeiro, temos a escola libertária que entende ser a rede impossível de regulamentação por parte do nosso direito tradicional. Temos que se trata de uma escola superada em face do grande número de leis e casos decididos referentes à rede. Segundo, identificamos a escola do direito internacional que entende ser o tratado a melhor fonte de regulamentação para a Internet em escala mundial. Não nos filiamos a esta corrente, dada a dificuldade e a lentidão da negociação de tratados internacionais, nada condizente com a velocidade da evolução da rede. A terceira corrente entende que o código dos programas de computador é a chave para a construção de uma arquitetura de rede efetivamente regulamentável pelo direito. Mais uma vez, não concordamos visto que vez que entendemos que a dogmática jurídica prescinde de qualquer preocupação com a arquitetura de um ambiente de telecomunicações para efetivamente regulamentá-lo. Um bom exemplo é o caso da reprodução humana. Biologicamente só se pode ter filhos após a fertilização de um óvulo. O direito, fazendo uso do instituto milenar da adoção, cria um dogma jurídico ao fazer de terceiro um filho tal como o filho biológico (ROHRMANN, 2005b, p. 1-2).

Naturalmente, o autor se filia à quarta corrente, dita tradicionalista, posição também compartilhada neste artigo. Em contraposição às demais vertentes, pretende-se vislumbrar no tradicional direito interno de cada Estado a fonte precípua do direito da rede.

Naturalmente, regulamentar a utilização de algo em constante mutação não é das tarefas a mais fácil. Stuart Biegel o deixa claro ao confrontar as diferentes abordagens teóricas:

No entanto, estas posições divergentes são constantemente desgastadas por acontecimentos inéditos e realidades mutáveis. Aqueles que sustentam posicionamentos libertários podem se confrontar com um novo problema que os leve a defender algum tipo de solução regulatória; e os que reclamam mais leis restritivas podem se encontrar na surpreendente posição de reagir a uma nova controvérsia argumentando contra qualquer intervenção (BIEGEL, 2001, p. 354)⁵.

⁴ ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 13-40.

⁵ Tradução livre, pelo autor, do original em inglês: “Yet these opposing positions are constantly being eroded by emerging events and changing realities. Those who maintain libertarian positions may be

A maleabilidade e evolução intrínsecas às novas tecnologias da informação estão longe de ser consideradas empecilhos à utilização do direito interno para regulá-las, bem como os desdobramentos fáticos de sua utilização. Não obstante as conhecidas agruras de que padece o processo legislativo – especialmente no Brasil – o direito interno ainda é o que pode responder com mais eficiência às demandas de regulamentação nascidas com a Internet.

Sem coincidência, na prática também tem sido assim. Não obstante a necessidade de regulamentações pontuais e do constante aperfeiçoamento da doutrina, a interpretação do ordenamento jurídico interno vem se mostrando suficiente na lida com as controvérsias oriundas do ambiente virtual.

Em um contexto em que os tribunais vêm lidando diuturnamente com assuntos afetos às novas tecnologias, se circunscrevendo à hermenêutica da legislação existente para dirimir as lides, fica difícil afastar a adequação da corrente tradicionalista. Resta nítido, portanto, que o direito há muito vem se colocando a serviço da tecnologia. Igualmente inegável é que também a tecnologia se mostra útil ao Direito – mais especificamente, ao processo.

3 A TECNOLOGIA A SERVIÇO DO DIREITO: PROCESSO ELETRÔNICO

A discussão da relevância das novas tecnologias para o Direito acaba se dedicando, quase intuitivamente, à necessidade de se regulamentar a utilização desses instrumentos. Com a Internet e as ferramentas por elas propiciadas não é diferente. Ao relacionar Direito e Internet, temas recorrentes são os crimes cibernéticos, a invasão de privacidade, a reputação online e vários outros que também se relacionam a circunstâncias em que o Direito se põe a serviço destas tecnologias, disciplinando sua utilização.

Brownsword e Goodwin (2012) vão ainda além na identificação desta relevância, defendendo que não só as novas tecnologias necessitam de um arcabouço normativo para regulá-las, como podem elas próprias operar como ferramentas reguladoras:

confronted by a new problem that leads them to argue for some sort of regulatory solution. And those who have been lobbying for additional, restrictive laws may find themselves in the surprising position of responding to a new issue by arguing that things should simply be left alone”.

Não é que simplesmente necessitamos de estruturas legais para regular estas tecnologias; é que estas tecnologias podem elas mesmas fazer parte da estrutura regulatória. Em outras palavras, estas tecnologias podem operar como ferramentas reguladoras. Em alguns momentos seu papel pode ser o de dar suporte às formas tradicionais de regulação, à maneira, por exemplo, que a identificação por DNA, o uso de vigilância por circuito interno de televisão e possivelmente a neuroimagem podem dar suporte ao direito penal; mas, com uma maior sofisticação tecnológica, é concebível que estas tecnologias possam atuar na linha de frente dos instrumentos regulatórios (BROWNSWORD; GOODWIN, 2012, p. 5)⁶.

Trata-se de colocar estas tecnologias a serviço do direito; utilizá-las como ferramentas úteis na consecução de seus objetivos, que se confundem com os da própria sociedade.

Circunstância semelhante é o advento do chamado processo eletrônico. Os cidadãos buscam o Judiciário deduzindo suas pretensões e pretendendo a resolução de suas controvérsias – recorrem à atividade jurisdicional. Naturalmente, deve ser buscada sempre a efetiva solução desses conflitos, de tal forma que se restabeleça, em um tempo razoável, uma situação de estabilidade jurídica.

A demanda excessiva e seu próprio depauperamento em termos de recursos humanos e eficiência burocrática fizeram com que o Judiciário buscasse meios de acelerar a prestação jurisdicional, sabidamente morosa. Um deles, seja adequado ou não, foi a chamada informatização do processo judicial.

3.1 Histórico legislativo

A primeira oportunidade em que o legislador associou expressamente as novas tecnologias propiciadas pelo avanço das telecomunicações e o procedimento judicial foi na Lei nº 8.245/91, a chamada “Lei do Inquilinato”. Caso previsto no contrato de locação e em se tratando de pessoa jurídica ou firma individual, a citação, intimação ou notificação poder-se-iam dar por meio de “telex ou fac-símile” (art. 58, IV).

⁶ Tradução livre, pelo autor, do original em inglês: “It is not simply that we need legal frameworks to regulate these technologies, it is that these technologies themselves might play a part in the regulatory framework. In other words, these technologies might themselves operate as regulatory tools. Sometimes their role might be supportive of traditional legal forms of regulation, in the way, for example, that DNA profiling, the use of CCTV surveillance and possibly brain imaging, might be supportive of the criminal law; but, with greater technological sophistication, it is conceivable that these technologies might function as front-line regulatory instruments”.

A Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, embora não contenha menção expressa aos meios a serem utilizados, já previa a solicitação da prática de atos processuais em outras comarcas “por qualquer meio idôneo de comunicação” (art. 13, § 2º e art. 65, § 2º), além de permitir a realização de intimações também por qualquer “meio idôneo de comunicação” (art. 19 e art. 67).

Posteriormente, a Lei nº 9.800/99 passou a permitir às partes, nos termos de seu artigo 1º, “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais”. Embora não tenha se limitado a ele, tal inovação legislativa se dedicava notadamente ao aparelho de fax (restando exemplificada inclusive a mencionada diferenciação entre o que é simplesmente eletrônico e o que é virtual).

No entanto, se de uma forma ou outra o ato acabava consubstanciado em papel – ainda que transmitido por meio eletrônico – resta nítido que a verdadeira desmaterialização dos autos é fenômeno posterior. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.800/99 condicionava a validade dos atos praticados à entrega do original em Juízo, no suporte clássico, o que lhe conferiu um efeito prático de simples dilação dos prazos.

Com a superveniência do correio eletrônico, a expressão “ou outro similar” do mencionado artigo 1º deu azo a questionamentos quanto à transmissão de petições via e-mail, o que – regra geral – foi prontamente rechaçado pelos tribunais. Mesmo assim, se não teve o condão de abarcar o instrumental trazido pela Internet, a Lei nº 9.800/99 contribuiu para abrir caminho a iniciativas progressistas (CLEMENTINO, 2007, p. 73).

Dois anos mais tarde, a Lei nº 10.259/01, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, franqueou aos tribunais, em seu artigo 8º, a organização de serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Posteriormente, diante da necessidade de comprovação de divergências jurisprudenciais para a interposição de recursos especiais e extraordinários, a Lei nº 11.341/06 alterou o Parágrafo Único do art. 541 do Código de Processo Civil para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova da mencionada divergência.

Também promovendo diversas alterações no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.382/06 incluiu nele o artigo 655-A que, quanto à penhora de dinheiro ou aplicação financeira na execução, possibilita ao juiz, “preferencialmente por meio eletrônico”, requisitar informações e determinar a indisponibilidade de ativos.

Além das mencionadas, outras leis tiveram o condão de modificar disposições do Código de Processo Civil no sentido de aperfeiçoar a utilização de tecnologias de comunicação no procedimento judicial, notadamente as Leis nº 10.358/01 e nº 11.280/06, que serão, no entanto, abordadas oportunamente.

Finalmente, em 19 de dezembro de 2006, veio à luz a Lei nº 11.419, conhecida por “Lei de Informatização do Processo Judicial”, que admitiu o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais.

Em 22 artigos, distribuídos em quatro capítulos, tal lei traz os termos em que se dá o uso, no procedimento judicial, das tecnologias propiciadas pelo advento da Internet. O primeiro capítulo, além das necessárias conceituações, estabelece os fundamentos de um sistema de comunicação eletrônica; enquanto o segundo capítulo dedica-se propriamente, como já diz seu título, à comunicação dos atos processuais. O terceiro capítulo, consagrando a desmaterialização dos autos, trata do chamado processo eletrônico; finalizando a Lei com as disposições finais do quarto capítulo, que contém as alterações impostas ao Código de Processo Civil.

3.2 Origem e objetivos da “Lei de Informatização do Processo Judicial”

Por meio do Ofício nº 174, de 13 de agosto de 2001, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), enviou à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados⁷ a sugestão que veio a se tornar, após várias alterações, a hoje chamada “Lei de Informatização do Processo Judicial”.

Recém-criada, a Comissão recebeu então sua primeira sugestão (Sugestão nº 01/2001), em 5 de setembro daquele ano. Três meses depois, já em Plenário, se

⁷ “Criada [a Comissão] em 2001, tornou-se um novo mecanismo para a apresentação de propostas de iniciativa popular. Recebe propostas de associações e órgãos de classe, sindicatos e demais entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos. Todas as sugestões apresentadas à comissão são examinadas e, se aprovadas, são transformadas em projetos de lei, que são encaminhados à Mesa Diretora da Câmara e passam a tramitar normalmente”. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/70052.html>>. Acesso em 18 nov. 2012.

tornou o Projeto de Lei nº 5.828/01, tendo afinal sido aprovado na Câmara dos Deputados, sem alterações, no dia 19 de junho de 2002.

No Senado Federal, tornou-se o PLC (Projeto de Lei da Câmara) nº 71/2002. Inicialmente, a matéria foi distribuída ao senador Osmar Dias, que chegou a apresentar relatório pela aprovação, na forma de substitutivo. Como o senador deixou de integrar a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, seu relatório não foi à deliberação, tendo sido a matéria redistribuída ao senador Magno Malta e redistribuída, pela mesma razão, à senadora Serys Slhessarenko.

Em dezembro de 2005 o projeto foi aprovado e posteriormente devolvido, em razão das alterações, à Câmara dos Deputados. Após seis emendas de redação do novo relator, deputado José Eduardo Cardozo, o projeto foi aprovado no dia 30 de novembro de 2006.

Com alguns vetos – como inclusive já abordado – a Lei nº 11.419/06 foi sancionada no dia 19 de dezembro de 2006 e, publicada no dia seguinte, vige desde 20 de março de 2007 (considerada a *vacatio legis*).

Embora este movimento pela informatização já ultrapasse uma década – como a esta altura pretende-se ter demonstrado – as inovações trazidas pela Lei nº 11.419/06 de fato são consideradas substanciais. Na verdade, muitos vão além ao render preito à informatização do procedimento judicial e, mais especificamente, a esta inovação legislativa.

José Eduardo de Resende Chaves Júnior, um deles, chega a afirmar que a informatização está para o processo assim como o surgimento da imprensa está para a cultura (CHAVES JÚNIOR, 2010, p. 15).

Mais comedida nos superlativos, durante a sessão solene de instalação do ano judiciário de 2007, a então presidente do STF, Ministra Ellen Gracie, se referiu à Lei nº 11.419/06 como “mudança de paradigma para toda a Justiça brasileira”. Em suas palavras, “a possibilidade de utilização de procedimento eletrônico abre ao Poder Judiciário a oportunidade de livrar-se daquele que é reconhecidamente seu problema básico, a morosidade”⁸.

Paradigmático é a própria fala da Ministra. Trata-se de ilustre parte de um coro que não hesita ao identificar na duração do procedimento a maior agrura do

⁸ Discurso da Ministra Ellen Gracie, então Presidenta do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Sessão Solene de instalação do Ano Judiciário de 2007 (01/02/2007). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/AberturaAnoJud2007.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2012.

Judiciário brasileiro, cuja lentidão comprometeria a efetividade da tutela jurisdicional e faria do processo “fonte perene de decepções”. Afinal, nessa ótica, “o tempo é inimigo do processo” e “contra ele, para evitar os males que pode causar, o juiz deve estar em estado permanente de guerra entrincheirada” (DINAMARCO, 2008, p. 273 e 274).

De fato, desde a sua genitura, a Lei nº 11.419/06 alardeava-se solução para a morosidade do procedimento judicial. Em seu parecer o senador Osmar Dias, relator originário do PLC nº 71/2002, já dedicava encômios ao que considerou “uma iniciativa extremamente louvável, vindo colaborar simultaneamente para agilizar os processos judiciais e para manter o sistema jurídico-legal brasileiro em sintonia com o progresso”⁹.

Naturalmente, não seria correto se creditar exclusivamente à morosidade do procedimento judicial a busca de sua informatização. A Lei nº 11.419/06 surgiu dentro de um contexto em que instavam a economia processual, a eficiência e a desburocratização, dentre uma série de objetivos que podem incluir até um menor impacto ecológico (dada a economia de papel).

No entanto, é inegável que a verdadeira força motriz da virtualização do procedimento judicial no Brasil é a busca da celeridade. Há que se verificar, no entanto, à que penas essa celeridade foi buscada, e que com que efeitos sobre as garantias constitucionais do processo.

4 CELERIDADE *VERSUS* AMPLA DEFESA

O processo de aceleração das inter-relações é nítido na contemporaneidade. A atual sociedade reclama soluções rápidas e eficazes para aquilo que considera seus problemas. Hoje se alimenta, comunica e tem-se acesso à informação da maneira mais rápida possível. Até mesmo o conhecimento científico, historicamente carecedor de reflexões aprofundadas e inexoravelmente dispendiosas de tempo, atual e lamentavelmente se mede em volume e velocidade de produção.

Talvez não coincidentemente, o mesmo se dá com a solução de controvérsias. Uma vez contrariado, o indivíduo quer a tutela urgente de seu direito,

⁹ Conforme notícia de 6 de agosto de 2002 do *site* Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2002-ago-06/relator_favoravel_pl_informatizacao_processo>. Acesso em 18 nov. 2012.

com o restabelecimento de sua concepção pessoal de justiça. Como o Judiciário atualmente não é capaz de provê-lo, da mesma forma há que buscar – da maneira mais rápida e eficaz possível – uma solução para este quadro. Em resumo, não só a tutela jurisdicional há de ser veloz como, caso não o seja, deve ser igualmente rápida e eficaz a milagrosa medida a torná-la célere. Nas palavras de Zygmunt Bauman, “o jogo da vida é rápido, totalmente absorvedor e consumidor de atenção, tornando nulo o tempo para parar e traçar projetos elaborados” (BAUMAN, 2011, p. 124).

Neste contexto, emerge como principal problema a duração do processo, sendo outorgado ao Judiciário o indissociável e eufêmico adjetivo de “moroso”. Em lógica formal, se o problema maior é a demora da tutela jurisdicional, basta adotar medidas que a tornem mais rápida – ou, *comme il faut*, célere. No entanto, como se pretende demonstrar, há que se atentar na diferenciação entre o que seja de fato o problema e o que seja mera consequência dele.

Pode ser considerado um marco na trajetória da celeridade no ordenamento jurídico brasileiro a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Com ela, passou a figurar dentre os direitos e garantias fundamentais salvaguardados pela Constituição “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII da Constituição da República), assegurados a todos tanto no âmbito judicial quanto no administrativo.

Tal previsão constitucional representa a culminância interna de uma preocupação internacional consubstanciada em instrumentos que remetem à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de abril de 1950, que previa em seu artigo 6º o “prazo razoável” do processo. Digressões históricas à parte, tem-se que restou ao Estado – titular do monopólio jurisdicional – assegurar aos cidadãos a celeridade da tramitação dos processos. Naturalmente, sem que isso implique ofensa a garantias de mesma envergadura, ou seja, atingindo uma duração razoável.

Vislumbrar as dificuldades no delineamento do que seria razoável dispensa dedicação à tarefa propriamente dita. Mais do que apontar o que poderia ser considerado uma duração razoável, pretende-se demonstrar que o alcance de tal razoabilidade não pode resultar em choque com a ampla defesa, também assegurada constitucionalmente.

Perceber ofensas à plenitude da argumentação no procedimento judicial, bem como a constrição do discurso, prescinde da conceituação da duração razoável do processo.

Dedicando-se ao princípio da ampla defesa, Rosemiro Pereira Leal descreve propensões inconstitucionais à constrição do procedimento:

Há de ser ampla [defesa], porque não pode ser estreitada (comprimida) pela sumarização do tempo a tal ponto de excluir a liberdade de reflexão cômoda dos aspectos fundamentais de sua produção eficiente. É por isso que, a pretexto de celeridade processual ou efetividade do processo, não se pode, de modo obcecado, suprimindo deficiências de um Estado já anacrônico e jurisdicionalmente inviável, sacrificar o tempo da ampla defesa que supõe a oportunidade de exaurimento das articulações de direito e produção de prova (LEAL, 2010, p. 98).

No entanto, a empiria demonstra que não raro a ânsia pela celeridade e efetividade acaba esbarrando na ampla defesa.

Exemplo claro e recente de como as ferramentas propiciadas pelo advento da Internet podem pôr em risco a ampla defesa em nome da celeridade é o julgamento por *e-mail*. O Tribunal de Justiça de São Paulo implantou este sistema em outubro de 2011. O relator envia seu voto por correio eletrônico aos demais desembargadores, que também assim respondem. Contados os votos, o relator publica a decisão.

A Resolução nº 549/2011 daquele Tribunal, responsável pela criação do sistema, deixa patente o objetivo de acelerar os julgamentos. Seu preâmbulo, que busca justificar sua edição, basta para demonstrar de que primazia goza a celeridade nos tribunais pátrios. Em resumo, nele o Tribunal afirma que existem mais de meio milhão de recursos acumulados, que tem que julgá-los para cumprir as metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, que o número de recursos vem aumentando e sobrecarregando as pautas, e que, portanto, quer economizar tempo dos julgadores.

Não obstante, tal iniciativa até agora pode se considerar fracassada; em março de 2012 apenas duas das 75 câmaras faziam uso desse mecanismo. Imaginar-se-ia que pela inconstitucionalidade de suas previsões. Na verdade, o presidente do Tribunal, desembargador Ivan Sartori, explicou em entrevista que “o plenário virtual não foi muito bem aceito pelos colegas. A necessidade de os

advogados se manifestarem gerou mais um trâmite, uma etapa em cartório”¹⁰. Agora, modificações são previstas para viabilizar o novo sistema. Dentre elas, sem surpresa, a diminuição do prazo dado aos advogados para se manifestarem sobre a utilização do mecanismo.

Por meio desta e de várias outras iniciativas, percebe-se que a morosidade é alçada ao status de um dos mais graves problemas da atividade jurisdicional e a celeridade é buscada a todo custo. Muitos processualistas, no entanto, denunciam esta fetichização da celeridade. As recentes – e até as não tão recentes – reformas legislativas que se dedicaram ao processo brasileiro têm este claro viés.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, referindo-se a inúmeras leis a modificar o conteúdo do Código de Processo Civil, denuncia esta busca cega e superficial por um procedimento rápido:

As exposições de motivos das indicadas leis, promovendo alterações compartmentadas no Código de Processo Civil, assim comprometendo sobremaneira sua unidade sistemática, trazem a catilinária de sempre, ou seja, apregoam os permanentes objetivos de conferir celeridade à tramitação dos processos e de evitar a morosidade da atividade jurisdicional do Estado, conferindo-lhe racionalidade e eficiência (DIAS, 2007, p. 218).

Fernando Horta Tavares também dedica alerta aos riscos de uma distorção da celeridade:

Do aforismo “a justiça tarda, mas não falha” passamos para “justiça que tarda é sempre falha” como termômetro da insatisfação geral com a ausência de resposta e a frustração permanente em face da longa tramitação dos litígios colocados ao manejo pelas partes e submetidos ao conjunto de órgãos estatais, judiciários e administrativos. Mas a acusada obsolescência das “velhas” práticas procedimentais desafia a crítica das respostas autoritárias que a título de celeridade representam práticas procedimentais incompatíveis com modernas argumentações jurídicas fundamentadas em um Processo Constitucionalizado (TAVARES, 2009, p. 270).

A própria criação dos Juizados Especiais, tal qual foram concebidos pela legislação, pode ser apontada como fruto da tendência a se sumarizar a cognição, buscando a veloz solução das controvérsias e uma utópica pacificação social, em prejuízo do exaurimento da defesa em sua plenitude.

¹⁰ Depois de 5 meses, fracassa julgamento por e-mail no TJ de SP. Folha de São Paulo, 14/03/2012, p. A10.

Ao lado da celeridade, a economia processual é argumento contumaz a justificar a virtualização do procedimento. No entanto, seu sentido é deturpado e não raro usado para também justificar violações à ampla defesa. Profícuo, quanto a isto, o ensinamento de Rosemiro Pereira Leal, que se amolda também à dinâmica da virtualização do procedimento:

*O princípio da economia processual não abrange, na modernidade, o conceito da redução das atividades processuais em violação ao direito fundamental da ampla defesa e do contraditório. Não se trata do parâmetro econômico financeiro do *custo-benefício*. No Estado Democrático de Direito, não há cogitar resultados financeiros e econômicos pelo encurtamento da atividade processual ou na rapidez (celeridade) dos procedimentos para otimização dos custos do serviço público ou do pronto atendimento dos pleitos judiciais, pois a única **vantagem** buscada pela lei processual é assegurar, de modo irrestrito, o *direito-garantia* da ampla defesa, contraditório e isonomia (LEAL, 2010, p. 115, grifos do original).*

Lado outro, no atual contexto nunca se poderia afastar a morosidade da condição de uma das principais mazelas da atividade jurisdicional no Brasil. Busca-se apenas verificar se o esforço para debelá-la está bem direcionado.

Se o objetivo é combater a morosidade, de fato nada pode ser melhor do que promover sua antagonista, a celeridade. No entanto, se o procedimento judicial é moroso, sua lentidão inegavelmente se deve a algum motivo. Neste caso, a morosidade deixa de ser isoladamente um problema para se tornar consequência dele.

Assim, afirmar que a morosidade da atividade jurisdicional é em si o problema, e não um efeito dele, equivale a defender que o problema não é o trânsito, mas sim o tempo que se gasta para chegar de casa até o local de trabalho.

5 O REAL PROBLEMA

Segundo pesquisa divulgada em dezembro de 2011 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a lentidão é o maior problema da “justiça” na opinião de seus usuários. Para 87% das 18,7 mil pessoas cujas respostas integram a pesquisa, o Judiciário tem dificuldade para terminar os processos dentro de um prazo razoável - 56,7% acreditam que isso nunca ocorre, enquanto 30,3% responderam que o desfecho é rápido em poucas vezes. Dos demais, 10% responderam que a “justiça” é rápida com frequência, e 3% acreditam que isso sempre ocorre. Participaram da

pesquisa advogados (46,5%), “partes” (33,7%), estagiários de direito (7,9%), advogados públicos, defensores e membros do Ministério Público (1,7%), além de outras categorias não especificadas, como pesquisadores e eleitores (10,2%)¹¹.

Beclaute Oliveira Silva retrata esta circunstância:

A duração razoável do processo ou tempestividade da jurisdição tem sido o grande desafio dos estudiosos do processo que têm, na morosidade da justiça, o calcanhar de Aquiles, no que tange à efetividade dos direitos. A busca por soluções para este grave problema tem sido o centro de preocupação de inúmeros estudiosos das diversas áreas do direito (SILVA, 2010, p. 391 e 392).

De fato a morosidade, por se encontrar na ponta de uma série de mazelas do Judiciário, é que mais importa a seus usuários. A parte não convive com o problema do número insuficiente de juízes, a gestão de recursos humanos nos tribunais, a capacitação dos servidores. A porção mais facilmente identificável de um problema normalmente é sua consequência.

O preocupante é quando, na mencionada busca por soluções, acaba-se combatendo apenas a consequência e se olvidando – ou ignorando – sua etiologia. Diminuir um prazo da parte em cinco dias poderá acelerar a tramitação do feito exatamente nestes cinco dias, mas não aplaca a conclusão para julgamento de centenas desses feitos ao mesmo juiz.

Em suma, pode-se vislumbrar, nas reformas às quais o processo civil é paulatinamente sujeito, que muitas vezes se contorna o verdadeiro problema para atacar apenas seus efeitos. O próprio fato de as reformas se dedicarem mais à legislação já demonstra que as questões estruturais estão sendo relegadas a um plano secundário.

Ainda com relação ao problema da morosidade, prossegue Beclaute Silva ao afirmar que “a estipulação constitucional da garantia da duração razoável do processo foi um dos modos de se atender aos reclames da sociedade e dos operadores do direito” (SILVA, 2010, p. 392). Se foi um dos modos encontrados, naturalmente não teve o condão de, sozinho, surtir efeitos. Alçar a duração razoável do processo ao status constitucional não terá impactos sem o devido enfrentamento dos motivos pelos quais, atualmente, a duração está longe do razoável.

¹¹ Para 87% dos cidadãos pesquisados, Justiça não termina processos no prazo. EBC – Empresa Brasil de Comunicação. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-12-05/para-87-dos-cidadaos-pesquisados-justica-nao-termina-processos-no-prazo>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

Sem esta empreitada, a morosidade se torna o problema e, via de consequência, a celeridade a sua solução. Para alcançar esta tão desejada velocidade acabam se permitindo “danos colaterais” a princípios tão duramente conquistados em nossa incipiente democracia.

A cultura imediatista transforma o efeito em causa e passa a combatê-lo, desprezando suas origens. Não obstante, alegar desconhecimento do que ora se intitula verdadeiro problema já não se constitui escusa. Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias bem o sintetiza:

O que deve ser combatida é a demora exagerada ou excessivamente longa da atividade jurisdicional, a fim de que as partes recebam pronunciamento decisório conclusivo em prazo razoável, evitando-se dilações indevidas no processo, resultantes dos períodos prolongados em que não são praticados atos no processo ou o são fora da previsão legal do tempo em que devem ser realizados (etapas mortas do processo), em desobediência aos prazos previstos no próprio Código e impostos ao Estado, ao prestar o serviço público jurisdicional que monopoliza (DIAS, 2007, p. 219 e 220).

Estando posto o problema, há que se identificar adequadamente suas causas, para então vislumbrar, dentro do escopo proposto, possível solução por meio da virtualização do procedimento. Quais as causas, então, destas etapas mortas do processo; estes momentos em que nada ocorre e somente o tempo passa?

O socorro dos processualistas poupa identificar tais origens. O próprio Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, em crítica às sucessivas reformas do Código de Processo Civil sempre no sentido de conferir celeridade à tramitação, consigna:

Para que tais objetivos sejam atingidos, sempre consideramos imperiosa a implantação de mudanças na estrutura dos órgãos jurisdicionais, com número de juízes em proporção adequada à população que atendem e ao número de processos neles em curso, dotando-se-lhes de recursos materiais suficientes e de pessoal treinado e tecnicamente qualificado, aspecto do problema em questão sempre olvidado (DIAS, 2007, p. 218).

Prossegue o processualista, direcionando luz no que entende constituir as verdadeiras raízes da morosidade da atividade jurisdicional e apontando as soluções que considera adequadas:

Ao lado disto, impõe-se a mudança de mentalidade e de formação técnica dos operadores ou práticos do direito (juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público), que precisam enxergar o processo como metodologia normativa de garantia dos direitos fundamentais, vale dizer, compreendê-lo como processo constitucionalizado e não como simples instrumento técnico da jurisdição ou mero calhamaço de papéis no qual o juiz profere sentença após a prática desordenada de

atos pelos sujeitos processuais como vem ocorrendo, de forma caótica, na maioria das vezes (DIAS, 2007, p. 218).

Lado outro, ao menos as promessas da virtualização do procedimento são muitas. Brindada como a oportunidade que o Judiciário tem para livrar-se da morosidade – por nada menos que a Presidência da mais alta corte do país – a informatização inclusive oferece mais do que “mera” celeridade. José Eduardo de Resende Chaves Júnior se refere inclusive ao “princípio da instantaneidade”:

Em síntese, o processo virtual é o processo em rede, e por isso mesmo um processo *on line* e *on network*, que concita à instantaneidade, antes que a mera celeridade. A instantaneidade é mais viva e interativa que o surrado e ineficiente princípio da celeridade do processo de papel (CHAVES JÚNIOR, 2010, p. 35).

Assim, não só a virtualização poderia tornar o procedimento célere, como o tornaria instantâneo. O mesmo autor prossegue em seu discurso exemplificando que “a agilidade é tanta, que já existe inclusive uma jurisprudência [sic] tratando da oposição prematura de embargos de declaração, cujas decisões são publicadas na Internet, mas demoram para sair no papel” (CHAVES JÚNIOR, 2010, p. 35).

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias rebate esta concepção:

É preciso que a sociedade e os legisladores entendam que a questão da morosidade da atividade jurisdicional e da demora dos processos não pode ser resolvida sob a concepção esdrúxula de uma cogitada jurisdição instantânea ou de uma jurisdição-relâmpago, o que é impossível existir em qualquer parte do mundo, pois alguma demora na solução decisória sempre haverá nos processos, a fim de que possam ser efetivados os devidos accertamentos das relações de direito e de fato controvertidas ou conflituosas, entre os envolvidos, por meio da moderna e inafastável estrutura normativa (devido processo legal) e dialética (em contraditório) do processo, e não há outro modo racional e democrático de fazê-lo (DIAS, 2007, p. 219).

Assim, delineado o problema e suas causas, bem como se tendo ciência do que pode a virtualização do procedimento de fato oferecer no contexto do atravancamento da atividade jurisdicional no Brasil, alguma reflexão pode se levar a cabo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, de início, que o problema do Judiciário brasileiro vai muito além da simples morosidade. Fatores mais profundos e de solução mais custosa estão no cerne de uma intrincada rede de ineficiências burocráticas e investimentos pífios que surte efeitos nefastos, notadamente em uma sociedade beligerante que enxerga em um Judiciário mitificado a solução para todos os seus problemas.

Humberto Theodoro Júnior afirma que as já mencionadas etapas mortas “condenam os processos à hibernação nos escaninhos das secretarias do juízo ou do gabinete dos juízes” (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 64). Se a causa da existência destas etapas mortas é de fato a que ora se identifica, a virtualização do procedimento só terá o condão de trocar os escaninhos e gabinetes, onde jaziam os processos em papel, pela memória de servidores onde estão os virtuais; ou quem sabe, pela “nuvem” que já ameaça dar lugar às memórias rígidas.

Especificamente quanto às milagrosas promessas da virtualização do procedimento, J. J. Calmon de Passos é de uma ironia brilhantemente elucidativa:

Nosso mal não é o excesso de centralização de poder, excesso de injustiça social, excesso de burocratização e outros muitos. Nosso mal não é termos um processo escrito, enxundioso, sem nenhuma oralidade, presidido por magistrados alçados à condição de divindades e vendido como remédio barato para cura de todas as injustiças sociais, isto é, você ter seu interesse desatendido. Todo nosso mal reside no fato de não termos ainda utilizado os miraculosos recursos da informática. Com isso superamos a banalização e mediocrização do ensino do Direito, a arcaica forma de recrutamento de nossos profissionais para suas atividades privadas ou públicas, uma supervalorização das carreiras jurídicas em detrimento do que alavanca um país na direção de um futuro melhor, nada disso. Todo nosso problema é a deficiência do número de computadores de que dispõe o Judiciário e da quase nenhuma habilitação de profissionais do Direito na ciência da informática (CALMON DE PASSOS, 2008, p. 98).

Negar os benefícios que a evolução das telecomunicações trouxe à vida moderna é de fato impossível. De toda forma, o alerta é providencial.

A virtualização do procedimento judicial é um fenômeno irrefreável que muito de positivo poderá trazer ao Judiciário brasileiro e a todos que com ele contam na solução de suas controvérsias. No entanto, não vem revestido da aura messiânica tão ao gosto dos panegíricos.

A carência quantitativa e qualitativa dos quadros do Judiciário constitui gargalo a coibir a eficiência da prestação jurisdicional. É imperioso, quanto a isso,

não só o aumento do contingente como também o investimento na capacitação em gerenciamento.

Ademais, o próprio volume de demandas pode ser refreado. Boas práticas conciliatórias – não no molde hodierno que só implicar submissão – constituem louvável iniciativa. O refinamento dos processos administrativos também contribuiria sobremaneira para evitar a judicialização de controvérsias envolvendo o próprio Estado, litigante contumaz. A regulamentação e fiscalização de setores específicos do mercado também poderiam evitar práticas que o Judiciário há muito vem rechaçando e ainda sobrecarregam os tribunais. Segundo estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, somente os bancos e os setores públicos municipal, federal e estadual são responsáveis por cerca de 31% do total de processos ingressados entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011 nas Justiças Estadual, Federal e do Trabalho no 1º Grau. Nos Juizados Especiais, só o setor público Federal e o setor bancário representaram 38% dos processos ingressados no mesmo período, seguidos pela telefonia, com 6% do total de processos novos. Ainda nos Juizados, considerando-se apenas os processos novos dos cem maiores litigantes, esses *habitués* do Judiciário figuram no polo passivo em impressionantes 99,8% deles – não raro pelos mesmos motivos.

A necessidade urgente de combatermos tais mazelas não pode justificar abusos que comprometeriam conquistas históricas da democratização. A crescente recorrência a novas tecnologias, aliada a um frenesi que muitas vezes encontra na informatização a solução de problemas com gênese diversa, contribui para o abalo de importantes fundamentos do processo brasileiro, não se limitando à abordada ampla defesa.

Há que se deixar de lado a espera por uma solução única, pontual e miraculosa, que livrará de vez a atividade jurisdicional de todos os seus males. Nas palavras de Fernando Horta Tavares, “a insuficiência da panaceia que se verifica nas sucessivas reformas nos códigos de processo são a evidência de que a busca por ‘soluções’ chegou ao limite”.

Em resumo, o problema é conhecido, bem como suas origens e as maneiras de combatê-lo adequadamente. Sem que se envidem esforços no enfrentamento das verdadeiras agruras de que padece a atividade jurisdicional no Brasil, bem desveladas pelos melhores processualistas, a “informatização do processo” será apenas mais uma dose do mesmo remédio ineficiente. O foco exclusivo nas

consequências do problema, embora reconfortante no curto prazo, é demagogo ou míope. A febre será debelada, mas a infecção será recorrente.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos**: sobre a ética pós-moderna. Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BIEGEL, Stuart. **Beyond our control?** Confronting the Limits of Our Legal System in the Age of Cyberspace. Cambridge: The MIT Press, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 18 nov. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 nov. 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 18 nov. 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10358.htm>. Acesso em: 18 nov. 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006**. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 do Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 18 nov. 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.341, de 7 de agosto de 2006**. Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm>. Acesso em: 18 nov. 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm>. Acesso em: 18 nov. 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 18 nov. 2012.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 18 nov. 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm>. Acesso em: 18 nov. 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 25 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 18 nov. 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm>. Acesso em: 18 nov. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Secretaria de Documentação. **Sessão solene de Instalação do Ano Judiciário de 2007** [recurso eletrônico]: (1º-2-2007). Brasília: Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Resolução nº 545, de 24 de agosto de 2011**. Dispõe que os agravos de instrumento, agravos internos ou regimentais e embargos de declaração poderão ser julgados virtualmente. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=97465&fIBtVoltar=N>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

CALMON DE PASSOS, J.J. Considerações de um troglodita sobre o processo eletrônico. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro; LAUAR, Maira Terra (Coords.). **Processo civil: novas tendências**: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentário à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de abril de 1950**. Disponível em:

<http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2012.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). **Processo civil reformado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

FERREIRA, Flávio. Depois de 5 meses, fracassa julgamento por e-mail no TJ de SP. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 nov. 2012. Política, p. A10.

FREITAS, Carla R. C. C. Z.; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. O contraditório em Fazzalari e sua concretização no Processo Constitucional do Estado Democrático de Direito. In: CASTRO, João Antônio de Lima; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (Coords.). **Direito processual – estudo democrático da processualidade jurídica constitucionalizada**. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2012.

KATSH, M. Ethan. **Law in a digital world**. New York: Oxford University Press, 1995.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Processo Eletrônico e Cognição no Direito Democrático. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, nº 55, p. 51-68, out. 2007.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROHRMANN, Carlos Alberto. Breves considerações sobre o que realmente o direito autoral protege. **Revista Virtual da Faculdade de Direito Milton Campos**, Belo Horizonte, vol. 3, 2005b. Disponível em: <<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/volume3ano2005.html>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

SILVA, Beclaute Oliveira. Duração razoável do processo: análise normativa. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle (Coords.). **Processo e constituição: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

TAVARES, Fernando Horta. Acesso ao direito, duração razoável do procedimento e tutela jurisdicional efetiva nas constituições brasileira e portuguesa: um estudo comparativo. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coords.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.